



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322172

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1052246-71.2023.8.26.0576/50001, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, é embargada ELISETE LISBOA DA SILVEIRA (PROCURADOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), BANDEIRA LINS E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA
Relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.038

Embargos de Declaração nº 1052246-71.2023.8.26.0576/50001

Comarca: São José do Rio Preto

Embargante: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Embargada: ELISETE LISBOA DA SILVEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Recurso com nítido caráter infringente – Contradição e Erro Material – Vícios inexistentes – Mera discordância com o julgado – Embargos rejeitados.

Cuida-se de Embargos de Declaração tempestivamente opostos pelo Município de São José do Rio Preto, alegando omissão no v. Acórdão resultante do julgamento realizado em 29.11.2024 (fls. 520/532), disponibilizado no DJe de 05.12.2024 e publicado no primeiro dia útil subsequente (certidão de fls. 533) que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de apelação do embargante Município de São José do Rio Preto e, não conheceu do recurso da parte autora.

O embargante afirma haver contradição e erro material no v. Acórdão, ao dispor que o medicamento pleiteado não é padronizado, entretanto, entende que o medicamento é padronizado no grupo 1B, assim, necessária a inclusão do Estado na lide.

Declara que deve ser observada a decisão cautelar proferida no RE nº 1.366.243-SC (Tema 1234 do STF), sobre os medicamentos padronizados. Afirma que o Juízo *a quo* não determinou a inclusão do Estado no polo passivo, mesmo que estando o medicamento incorporado ao Grupo 1B de Componente Especializado da Assistência Farmacêutica.

O requerimento final restou vazado nos seguintes termos: “*Diante*

do exposto, requerem-se o conhecimento e provimento do recurso para sanar o erro material ao dispor que o medicamento não é padronizado, quando, com efeito, é padronizado. Como efeito infringente, que o Estado de São Paulo seja incluindo no polo passivo e forneça o medicamento pleiteado nos termos do decidido no Tema 1.234. Em razão da possibilidade de efeitos infringentes, requer-se ainda a intimação da parte contrária nos termos do art. 1.024, §4º do CPC. Nesses termos, pedem-se deferimento e provimento.” (fls. 3)

Desnecessária a oitiva da parte contrária, uma vez que a abordagem da questão devolvida no recurso não acarretará alteração do resultado do julgado.

É o relatório.

Não merece acolhida a pretensão do embargante.

Ao contrário do afirmado, como se depreende da simples leitura do decisum, não houve contradição ou erro material em nenhum ponto discutido no recurso, pelo que se pode afirmar com convicção que não há quaisquer dos vícios do art. 1022, do Código de Processo Civil, que autorize o recebimento dos presentes embargos declaratórios.

A decisão embargada se acha motivada e enfrentou todos os argumentos deduzidos capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador. Claramente se percebe do teor das razões recursais que o recorrente se volta contra o resultado do julgamento em si, contra ele se insurgindo, a pretexto de apontar suposta contradição e erro material.

E, dos autos observa-se extensa descrição dos motivos que ensejaram o convencimento deste órgão colegiado, conforme fls. 523/532.

Assim, a alegação de que a demanda deveria ter sido ajuizada em face do Estado de São Paulo, por se tratar de medicamento incorporado ao Grupo 1B de Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, não prospera, eis que a incorporação do remédio nas listas do SUS somente se refere ao tratamento de outras doenças (doenças respiratórias) e não a patologia que acomete a parte embargada (urticária crônica espontânea).

Deste modo, embora a medicação “Omalizumabe” tenha sido incorporada aos protocolos oficiais (Portaria nº 64/2019) do Ministério da Saúde, se refere tão somente para o tratamento de asma (fls. 266), distinta da doença da embargada, urticária crônica espontânea.

Pontue-se ademais, apenas para esclarecimento, que a responsabilidade atribuída ao Município advém da solidariedade na tarefa de tornar efetivo o direito à saúde em favor de qualquer pessoa. E o C. STJ já assentou que o Estado não é obrigado a fornecer medicamento *off label*.

Ad argumentandum tantum concernente à definição de medicamentos não incorporados pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 1.366.243/SC - Tema nº 1234, declara que: “(...) Tese II: Definição de Medicamentos Não Incorporados: 2.1) *Consideram-se medicamentos não incorporados aqueles que não constam na política pública do SUS; medicamentos previstos nos PCDTs para outras finalidades; medicamentos sem registro na ANVISA; e medicamentos off label sem PCDT ou que não integrem listas do componente básico.* 2.1.1) [grifou-se]

Ademais, não há que se falar em obrigatoriedade do órgão julgador se manifestar sobre todos os argumentos apresentados pela parte. Isso porque, conforme já reconhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, “o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão” (STJ, REsp n. 739.711/MG, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, j. 14.11.2006).

Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, convém anotar que é desnecessário que o acórdão faça expressa menção a cada um dos dispositivos enunciados pelas partes, pois o *E. Superior Tribunal de Justiça*, bem como o *E. Supremo Tribunal Federal* admitem, de modo consolidado, o “*prequestionamento implícito*”, reputando suficiente que a matéria seja examinada, apontando os fundamentos adequados.

Se o embargante não concorda com o julgamento, deve exercer a via recursal específica e cabível, mas não apodar o aresto de contradição ou erro material, defeitos que ele não possui.

Portanto, pelo exposto, meu voto é pela **rejeição dos Embargos**.

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR

Relator

(assinatura eletrônica)